



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2093/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9243/2013
PROTOCOLO	: 1420320
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
INTERESSADO	: CONDOR TURISMO LTDA
VALOR	: R\$ 283.693,51
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 07/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS, por seu Prefeito Sr. José Antonio Assad e Faria e a Microempresa Condor Turismo Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 07/2013, celebrado entre o Município de Ladário /MS e a microempresa Condor Turismo Ltda., visando à contratação de empresa para o fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias para atender as necessidades da prefeitura do município e suas secretarias, no valor inicial da contratação de R\$ 233.686,37 (duzentos e trinta e três mil seiscientos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos).

O procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 001/2013 - e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01- G.RC-36/2015**, *f.940/942*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-24220/2015 – *f. 944/945*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato, conforme parecer acostado à *f. 946* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 12195/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 07/2013, celebrado entre o Município de Ladário /MS e a microempresa Condor Turismo Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor total empenhado (NE)	R\$ 283.693,51
Valor total anulado (ANE)	R\$ 50.007,14
Total Empenhado (-) total anulado	R\$ 233.686,37
Despesa liquidada (NF)	R\$ 233.686,37
Pagamento Efetuado	R\$ 233.686,37

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 233.686,37 (duzentos e trinta e três mil seiscientos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 07/2013*, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a microempresa Condor Turismo Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 07/2013.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp